



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

69ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/10/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100102-9

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI

INTERESSADOS: JANIO GOUVEIA DA SILVA, MAURA CAVALCANTI DE MORAIS

RELATÓRIO

Trata-se da análise das **contas de governo da Prefeitura Municipal de Amaraji**, relativas ao exercício financeiro de 2014, para a emissão do parecer prévio por parte do TCE-PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE). A Prefeitura teve como Ordenador de Despesas nesse período o **Sr. Jânio Gouveia da Silva**, Prefeito do Município.

Cumprir destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Da análise dos autos, foi emitido Relatório de Auditoria (doc. 61), que evidencia o cumprimento dos limites constitucionais e legais e registra os seguintes pontos relevantes (**item 10 do Relatório de Auditoria**, pp. 78-80):

a. Na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial:

- Elaboração da programação financeira/receita, sem o devido detalhamento, e ausência do cronograma de execução mensal de desembolso (**subitem 2.1 do Relatório de Auditoria**).
- Execução de despesas em montante superior à receita arrecadada, o que contribuiu significativamente para o desequilíbrio das contas públicas (**subitem 2.1.1 do Relatório de Auditoria**).
- O quociente de desempenho da arrecadação foi de 0,90, indicando que para cada R\$ 1,00 previsto, foi arrecadado R\$ 0,90, resultando em arrecadação abaixo da estimativa, o que demonstra que o valor da receita prevista na Lei Orçamentária para o exercício de 2014 foi



superestimada, em virtude da ausência de planejamento para elaboração da referida lei **subitem 2.1.1 do Relatório de Auditoria**).

- Ausência de instituição de mecanismos eficazes de arrecadação e/ou cobrança da receita tributária própria (**subitem 2.1.2 do Relatório de Auditoria**).
- A receita tributária própria por habitante do Município foi abaixo da média dos municípios de faixa populacional semelhante (**subitem 2.1.2 do Relatório de Auditoria**).
- Baixíssima liquidez imediata, demonstrando dificuldades de pagamento do Município apenas com suas disponibilidades, em relação às suas dívidas de curto prazo (**subitem 2.2.1.1 do Relatório de Auditoria**).
- Existência de passivos circulantes superiores a ativos de mesma natureza, o que revela restrições na capacidade de pagamento do Município, frente às suas obrigações de curto prazo (**subitem 2.2.1.2 do Relatório de Auditoria**).
- Fragilidade na cobrança da Dívida Ativa do Município (**subitem 2.2.2 do Relatório de Auditoria**).
- Inscrição de Restos a Pagar em percentual bastante elevado, sofrendo um incremento de 39,88% em relação aos inscritos no exercício anterior, fato que contribuiu substancialmente para a formação do *déficit* orçamentário (**subitem 2.2.3 do Relatório de Auditoria**).
- Inconsistência entre informações de receita e despesa municipal, enviadas ao Tesouro Nacional (SISTN), nesta prestação de contas e no sistema Sagres, bem como nos demonstrativos contábeis da prestação de contas (**subitem 2.3 do Relatório de Auditoria**).

b. Quanto à Gestão Fiscal:

- Envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2013, bem como dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2013 (**subitem 4.1 do Relatório de Auditoria**).
- Quantitativo elevado de servidores com vínculos precários, indicando a necessidade de realização de concurso público para a substituição por cargos de provimento efetivo (**subitem 4.3.1 do Relatório de Auditoria**).

c. Sobre a Gestão da Educação:

- Situação desfavorável em relação ao fracasso escolar, quando em comparação com Municípios de faixa populacional semelhante (**subitem 5.1.1 do Relatório de Auditoria**).
- Situação desfavorável em comparação com Municípios de faixa populacional semelhante, em relação à distorção idade-série do Ensino Fundamental (**subitem 5.1.3 do Relatório de Auditoria**).
- Cumprimento da exigência de aplicação contida no *caput* do art. 212 da Constituição Federal, através de procedimento irregular na realização de despesa, no montante de R\$ 2.997.567,00, com recursos do FUNDEB, sem lastro financeiro para tanto (**subitem 5.1.3 do Relatório de Auditoria**).
- Cumprimento da exigência de aplicação contida no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, através de procedimento irregular na realização de despesa, no montante de R\$ 918.977,32, com



recursos do FUNDEB, sem lastro financeiro para tanto (**subitem 5.1.3 do Relatório de Auditoria**).

- Saldo negativo do FUNDEB, no final do exercício de 2014, com assunção de montante expressivo de despesas inscritas em Restos a Pagar, contribuindo para o cumprimento do art. 212, *caput*, da Constituição Federal e do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07 - vide subitens 5.2 e 5.3 (**subitem 5.4 do Relatório de Auditoria**).

d. **A respeito da Gestão da Saúde:** aplicação de recursos da saúde não exclusivamente pelo Fundo Municipal de Saúde (**subitem 6.3.1 do Relatório de Auditoria**).

e. Demonstrativos de encerramento de exercício e RREO do 6º bimestre sem a separação dos registros contábeis dos Planos Previdenciário e Financeiro (**item 7 do Relatório de Auditoria**).

f. **No que se refere à Gestão Ambiental:**

- Ausência de instrumentos de planejamento da gestão de saneamento básico (**subitem 8.1 do Relatório de Auditoria**).
- Ausência de instrumentos de planejamento da gestão de resíduos sólidos (**subitem 8.2 do Relatório de Auditoria**).
- Não cumprimento dos requisitos legais para que o Município pudesse se habilitar a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos (**subitem 8.3 do Relatório de Auditoria**).
- Destinação dos seus resíduos sólidos a solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada (**subitem 8.4 do Relatório de Auditoria**).

g. **Com relação à Transparência Pública:**

- Não apresentou informação a respeito da indicação do local, pessoal responsável e cópia da norma que trata da criação do serviço de informações ao cidadão (**subitem 9.2.2 do Relatório de Auditoria**).
- Remessa intempestiva das informações relativas ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira em via eletrônica, no exercício de 2014, previsto na Resolução TCE-PE nº 19/2013 (**subitem 9.3.1 do Relatório de Auditoria**).
- Descumprimento de prazo de envio das informações do Módulo de Pessoal a esta Corte de Contas, referentes aos meses de dezembro 2013 e janeiro 2014 (**subitem 9.3.2 do Relatório de Auditoria**).

Devidamente notificado (docs. 62 a 63), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), o interessado, **Sr. Jânio Gouveia da Silva**, apresentou sua defesa escrita (doc. 64).

É o relatório.



VOTO DO(A) RELATOR(A)

Registre-se, inicialmente, que o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do parecer prévio pelo TCE-PE, com fins de dar cumprimento à Constituição Estadual, art. 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 2º, inciso II.

Passo, então, à análise dos pontos elencados no Relatório de Auditoria.

1. Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

Como vimos acima, no **item 2 do Relatório de Auditoria**, a auditoria destaca os seguintes pontos relevantes na **Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município** (doc. 61, pp. 78-79):

- Elaboração da programação financeira/receita, sem o devido detalhamento, e ausência do cronograma de execução mensal de desembolso (**subitem 2.1 do Relatório de Auditoria**).
- Execução de despesas em montante superior à receita arrecadada, o que contribuiu significativamente para o desequilíbrio das contas públicas (**subitem 2.1.1 do Relatório de Auditoria**).
- O quociente de desempenho da arrecadação foi de 0,90, indicando que para cada R\$ 1,00 previsto, foi arrecadado R\$ 0,90, resultando em arrecadação abaixo da estimativa, o que demonstra que o valor da receita prevista na Lei Orçamentária para o exercício de 2014 foi superestimada, em virtude da ausência de planejamento para elaboração da referida lei (**subitem 2.1.1 do Relatório de Auditoria**).
- Ausência de instituição de mecanismos eficazes de arrecadação e/ou cobrança da receita tributária própria (**subitem 2.1.2 do Relatório de Auditoria**).
- A receita tributária própria por habitante do Município foi abaixo da média dos municípios de faixa populacional semelhante (**subitem 2.1.2 do Relatório de Auditoria**).
- Baixíssima liquidez imediata, demonstrando dificuldades de pagamento do Município apenas com suas disponibilidades, em relação às suas dívidas de curto prazo (**subitem 2.2.1.1 do Relatório de Auditoria**).
- Existência de passivos circulantes superiores a ativos de mesma natureza, o que revela restrições na capacidade de pagamento do Município, frente às suas obrigações de curto prazo (**subitem 2.2.1.2 do Relatório de Auditoria**).
- Fragilidade na cobrança da Dívida Ativa do Município (**subitem 2.2.2 do Relatório de Auditoria**).
- Inscrição de Restos a Pagar em percentual bastante elevado, sofrendo um incremento de 39,88% em relação aos inscritos no exercício anterior, fato que contribuiu substancialmente para a formação do *déficit* orçamentário (**subitem 2.2.3 do Relatório de Auditoria**).
- Inconsistência entre informações de receita e despesa municipal, enviadas ao Tesouro Nacional (SISTN), nesta prestação de contas e no sistema SAGRES, bem como nos demonstrativos contábeis da prestação de contas (**subitem 2.3 do Relatório de Auditoria**).

O interessado, por sua vez, em sede de defesa, alega que (doc. 64):



ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA/RECEITA, SEM O DEVIDO DETALHAMENTO, E AUSÊNCIA DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO

No que diz respeito ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que em seu artigo 8º, determina para o Poder Executivo estabeleça a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso em até 30 dias após a publicação do orçamento, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, segundo o relatório, a prefeitura de Amaraji apresentou o Decreto 13/2013, (Documento 24) que aprovou apenas a programação da receita do município para o exercício de 2014, e sem o devido detalhamento das rubricas. Deixando, assim, de ser apresentado o cronograma de execução mensal de desembolso.

Ora, **conforme o estabelecido no Decreto, acima citado, do cronograma de execução mensal de desembolso, os valores foram fixados na forma dos anexos dos decretos, o que provavelmente deixaram de ser apresentado naquela ocasião, razão pela qual fazemos a juntada nesta oportunidade para fins de comprovação do cumprimento daquele diploma legal.(doc. 01)**

(...).

EXECUÇÃO DE DESPESAS EM MONTANTE SUPERIOR À RECEITA ARRECADADA, O QUE CONTRIBUIU SIGNIFICATIVAMENTE PARA O DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS

A auditoria fez sua análise com base no total da previsão/arrecadação e da autorizada /executada, obtendo um percentual de 4,03% de diferença, entretanto temos a esclarecer que registramos os saldos de obras executadas na construção de escolas no montante de R\$ 930.271,21, cujos pagamentos seriam provenientes de transferências, **que representaram 2,03%. (doc. 02).**

Além do acima comprovado em nossa análise verificamos que o saldo financeiro no encerramento de exercício no montante de R\$ 1.206.598,31 (doc. 03) que adicionado as receitas do FPM de R\$ 703.939,63 e do ICMS de R\$ 51.859,84, totalizam R\$ 1.962.397,78, ultrapassando o valor de R\$ 1.852.633,03, apresentado pela auditoria neste relatório.

Diante do acima esclarecido esperamos que seja acatado pela auditoria deixando de entender como desequilíbrio financeiro das contas públicas a diferença apontada.



RECEITA ARRECADADA

QUOCIENTE DE DESEMPENHO DA ARRECAÇÃO

Quanto ao quociente de desempenho da arrecadação apresentado no relatório, verifica-se que os valores previstos, em termos percentuais foram significativos com relação a arrecadação, considerando que a partir do exercício de 2011, **os municípios foram prejudicados com a conduta da união isentando impostos, reduzindo as transferências, principal fonte de recursos dos municípios. Especificamente neste exercício quando tivemos uma previsão do FPM no valor de R\$ 17.100.000,00, a arrecadação foi na ordem de R\$ 13.866.843,87, apresentando uma diferença na ordem de R\$ 3.233.156,13.**

Ora conceder isenção de impostos, penalizando os municípios, acarretara desequilíbrio em nossos planejamentos, uma vez que não estavam diretamente vinculados ao nosso poder de gestão.

Pelo nosso entender e também esperamos ser com a apresentação desta, também ser dos auditores, para deixar de ser considerado que a Lei Orçamentária para o exercício de 2014, foi superestimada.

AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DE MECANISMOS EFICAZES DE ARRECAÇÃO E/OU COBRANÇA DA RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA

Pelo histórico apresentado neste relatório ficara evidenciado que houve um crescimento em termos percentuais na arrecadação da receita tributária própria de 2012 a 2014, **todavia entendemos ser necessário aumentarmos esta arrecadação, pelo que declaramos constar do nosso planejamento um recadastramento imobiliário**, visando a atualização do valor venal dos imóveis bem como o cadastramento de novas edificações.

A RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA POR HABITANTE DO MUNICÍPIO FOI ABAIXO DA MÉDIA DOS MUNICÍPIOS DE FAIXA POPULACIONAL SEMELHANTE

Cientes da nossa responsabilidade, no entanto deve ser considerado que o nosso município conta a cultura do plantio da cana de açúcar, que nos últimos anos não está em melhor fase, como sua maior fonte de renda e trabalho, o que dificulta de certa forma o seu desenvolvimento econômico. Diante deste quadro, **a nossa administração vale ressaltar que estamos sempre procurando conscientizar aos nossos munícipes da necessidade de pagar seus tributos para que os valores arrecadados retornem em ações e serviços a todos.**



2.2 ANÁLISE FINANCEIRA E PATRIMONIAL

BAIXÍSSIMA LIQUIDEZ IMEDIATA, O QUE DEMONSTRA DIFICULDADES DE PAGAMENTOS DO MUNICÍPIO APENAS COM SUAS DISPONIBILIDADES COM RELAÇÃO ÀS SUAS DÍVIDAS DE CURTO PRAZO.

Foi relatado pela auditoria na análise baixíssima liquidez imediata, só que esta tomou como base o saldo financeiro comparado ao ativo circulante deixando de ser considerado os créditos a curto prazo, no valor de R\$ 3.091.366,59, o que diminui consideravelmente a diferença constatada.

Temos trabalhado para atender as necessidades da nossa população e adequarmos a arrecadação anual do município diante da nova política adotada pelo governo federal.

EXISTÊNCIA DE PASSIVOS CIRCULANTES SUPERIORES A ATIVOS DE MESMA NATUREZA, O QUE REVELA RESTRIÇÕES NA CAPACIDADE DE PAGAMENTOS DO MUNICÍPIO FRENTE AS SUAS OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO

Objetivando melhorar a situação financeira do município, com relação a arrecadação própria, temos em nosso plano de trabalho estudos visando a instituição de mecanismos eficazes de arrecadação e/ou cobrança da receita tributária própria.

Sendo assim, declaramos que a administração municipal estuda procedimentos para o levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar os indicadores e aumentar as receitas próprias, especialmente na cobrança da dívida ativa do município.

Quanto ao acréscimo na inscrição de restos a pagar, neste exercício foi mais em decorrência de obras em andamento com recursos vinculados, mas dentro de nossa programação, ressaltando que a acumulação se deve sobretudo a queda que tivemos na transferência do FPM, mas já estamos providenciando um planejamento visando adequação dos gastos com o efetivamente arrecadado.

2.3 ANÁLISE DE CONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MUNICÍPIO



NCONSISTÊNCIA ENTRE INFORMAÇÕES DE RECEITA E DESPESA MUNICIPAL, ENVIADAS AO TESOUREIRO NACIONAL (SISTN), NESTA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NO SISTEMA SAGRES; BEM COMO NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Pelo quadro apresentado neste relatório há inconsistências nos valores relativos aos sistemas SAGRES, SINTN com relação a Prestação de Contas, pelo que ora justificamos.

Conforme dispõe a legislação pertinente a matéria até o final do mês de janeiro do exercício seguinte tanto o SISTN quanto ao SAGRES, são alimentados, cumprindo-se desta forma com o disposto na lei. No que diz respeito ao SISTN temos a informar que nesta data a contabilidade não dispõe de todas as informações para o registro dos fatos contábeis, tais como o valor atualizado da dívida junto à Receita Federal do débito previdenciário.

Quanto ao SAGRES, informamos que ocorrerá duplicação quando da consolidação das informações dos fundos com as da prefeitura, fato que foi regularizado nos exercícios seguintes, razão pela qual aparecem inconsistência com a Prestação de Contas.

Com a mudança do SISTN para o SINCONFI não solicitamos o cancelamento para o reenvio de informações atualizadas, contudo adiantamos que o Balanço Geral disponibilizado no SINCONFI está de conformidade com o Balanço, Receita e Despesas da Prestação de Contas enviada ao Tribunal de Contas, contudo estamos disponibilizados para no caso de necessidade processarmos o cancelamento e reenvio de todas as informações.

No que diz respeito ao saldo para o exercício seguinte do Boletim de Tesouraria, no valor de R\$ 1.024.118,46, declaramos que este foi o saldo na contabilidade de Prefeitura e o registrado nos Balanços Financeiro e Patrimonial, no montante foi de R\$ 1.258.904,45, representa o consolidado, ou seja, prefeitura mais demais entes tais como fundo municipal de saúde, fundo municipal de assistência, SAAE e Fundo de Previdência. **Houve sem dúvida um equívoco ao ser tomado como base o declarado da prefeitura.**

Uma outra inconsistência trata dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial do FUNPRAMA, que não demonstram, separadamente, os registros contábeis dos Planos Previdenciário e Financeiro.

O fato de não demonstrar separadamente, dos registros contábeis, dos dois planos foi em decorrência do não recebimento de contribuições para o plano previdenciário, uma vez que após a doação pela segregação de massa não tivemos a ingresso de novos concursados. Os recursos recebidos foram vinculados ao plano financeiro,



isto é, contribuições do servidor, da patronal e aportes foram utilizada para o pagamento dos proventos dos inativos, dos pensionistas e da despesas administrativas do FUNPRAMA, e conseqüentemente nada foi informado no anexo do RREO, relativo ao 6º bimestre do relatório das receitas e despesas previdenciárias.

2.4 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DE 2015: ELABORAÇÃO E ENVIO AO PODER LEGISLATIVO

Todos os instrumentos elaborados, tais como Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária - LOA cumpriram as normas estabelecidas como também foram cumpridos os prazos determinados para o encaminhamento ao Poder Legislativo, conforme quadros demonstrativos apresentados neste relatório. (Grifou-se).

Das alegações acima, vê-se que não há comprovação nos autos que demonstrem a regularização da totalidade das situações constatadas pela auditoria. Em que pese o defendente citar os documentos 01 (cronograma mensal de desembolso), 02 e 03, os mesmos não se encontram junto à peça de defesa.

O Relatório de Auditoria registra também que o Balanço Patrimonial do Município deixa em evidência uma liquidez imediata negativa (**no montante de R\$ -4.641.657,42**), demonstrando dificuldades de pagamentos da administração municipal, relativamente às suas dívidas de curto prazo, apenas com suas disponibilidades (**item 2.2.1.1**).

Destaque-se que, com relação ao **déficit financeiro** (liquidez corrente), este correspondeu ao **montante de R\$ - 3.557.901,54, em 2014**. Conforme destaca a auditoria, tal situação revela “*restrições na capacidade de pagamento do município frente as suas obrigações de curto prazo*” e “*vai de encontro ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) transcrito no Subitem 2.2.1.1 deste relatório de auditoria*”.

Quanto às **divergências e inconsistências das informações apontadas na Prestação de Contas, SAGRES e SISTN, assim como em alguns demonstrativos contábeis**, estas comprometem a fidedignidade das demonstrações contábeis e contrariam os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320 /64, ensejando determinação no sentido de que medidas sejam tomadas para sanar os vícios apontados.

2. Gestão Fiscal

No que se refere à **Gestão Fiscal do Município**, a auditoria destaca os seguintes pontos relevantes (doc. 61, p. 79):

- Envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2013, bem como dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2013 (**subitem 4.1 do Relatório de Auditoria**).



- Quantitativo elevado de servidores com vínculos precários, indicando a necessidade de realização de concurso público para a substituição por cargos de provimento efetivo (**subitem 4.3.1 do Relatório de Auditoria**).

Em sede de defesa, o interessado assim aduz (doc. 64):

Envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2013; bem como dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2013.

Ambos os Relatórios RGF e RREO foram relativos ao exercício de 2013, e a intempestividade ocorrera pela demora da homologação junto a agência da Caixa Econômica em Escada, uma vez que após a conclusão das informações, os relatórios eram impressos, assinados e encaminhados para a homologação, sendo que por dependermos da gerência, houve atraso na validação dos arquivos, portanto independente da nossa gestão.

(...).

4.3.1 Composição da estrutura de pessoal

Feita uma análise quanto a remuneração dos cargos efetivos no exercício de 2014 a auditoria apurou um percentual 76,26% do gasto com pessoal efetivo, enquanto que a remuneração dos contratados atingiu 20,15% deste mesmo total, ao mesmo tempo afirma a auditoria que o quantitativo elevado de servidores com vínculos precários, indica a necessidade de realização de concurso público para a substituição por cargos de provimento efetivo.

Ora vale ressaltar que, não foi observado que pela auditoria o montante da remuneração dos profissionais na área da saúde que do total de R\$ 5.446.516,85, foram gastos R\$ 2.518.195,49 com profissionais contratados representando desta forma um percentual de 46,23% (anexo 03). Desta forma fica comprovado que aquele percentual teve sua elevação decorrente principalmente dos contratos celebrados com de profissionais necessários aos serviços no Hospital e Postos de Saúde do município.

Da mesma forma que no item anterior, vê-se que não há comprovação nos autos que demonstrem a tomada de providências para a regularização das situações constatadas pela auditoria.

No **item 4.3.1 do Relatório de Auditoria**, a auditoria assim registra:

Verifica-se uma grande ênfase nas contratações temporárias por excepcional interesse público em detrimento de um pequeno número de ocupantes de cargos de provimento efetivo nos quadros do Poder Executivo do Município de Amaraji.



Do total de 1274 servidores da Prefeitura Municipal de Amaraji, em dezembro de 2014, (sem considerar inativos, eletivos e benefício previdenciários) 21,43% ocupavam cargos comissionados e 11,85% eram contratados por excepcional interesse público, o que representavam em conjunto um total de 33,28% dos servidores da referida entidade. Os servidores ocupantes de cargos efetivos representavam somente 66,72%.

Nesse sentido, **acolho a recomendação para que a administração municipal proceda ao levantamento preciso da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento**, objetivando à obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Federal.

3. Gestão da Educação

Quanto à **Gestão da Educação no Município de Amaraji**, o **item 5.1 do Relatório de Auditoria** aponta os seguintes aspectos, referente aos seus indicadores de desempenho e despesas realizadas com recursos do FUNDEB (doc. 61, pp. 36 a 42):

- Situação desfavorável em relação ao fracasso escolar, quando em comparação com Municípios de faixa populacional semelhante (**subitem 5.1.1 do Relatório de Auditoria**).
- Situação desfavorável em comparação a Municípios de faixa populacional semelhante, com relação à distorção idade-série do Ensino Fundamental (**subitem 5.1.3 do Relatório de Auditoria**).
- Cumprimento da exigência de aplicação contida no *caput* do art. 212 da Constituição Federal, através de procedimento irregular na realização de despesa, no montante de R\$ 2.997.567,00, com recursos do FUNDEB, sem lastro financeiro para tanto (**subitem 5.1.3 do Relatório de Auditoria**).
- Cumprimento da exigência de aplicação contida no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, através de procedimento irregular na realização de despesa, no montante de R\$ 918.977,32, com recursos do FUNDEB, sem lastro financeiro para tanto (**subitem 5.1.3 do Relatório de Auditoria**).
- Saldo negativo do FUNDEB, no final do exercício de 2014, com assunção de montante expressivo de despesas inscritas em Restos a Pagar (**subitem 5.4 do Relatório de Auditoria**).

Em sede de defesa, o interessado assim aduz (doc. 64):

5.1.1 Fracasso Escolar

Situação desfavorável em relação ao fracasso escolar, quando em comparação com Municípios de faixa populacional semelhante

Pela série histórica do município pode ser verificado uma elevação nos exercícios de 2012 e 2013, mas uma queda em 2014 o que representa uma atenção da administração quanto a educação no nosso município. **Contudo alertamos a equipe da Secretaria para continuar com as ações destinadas a melhoria do ensino** e o interesse dos nossos alunos no aprendizado.



5.1.2 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

No quadro apresentado temos a demonstração de que **o nosso município está empenhado em melhorar na qualidade do ensino, objetivando atingirmos os índices do IDEB.**

5.2 Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino

Como ficara demonstrado pela auditoria o município aplicou um montante de R\$ 5.105.340,38, que corresponde a um percentual de 27,44%, cumprindo a exigência de aplicação contida no caput do art. 212 da Constituição Federal (25%). Adiantando ainda que conforme apurado nos relatórios de auditoria relativos aos respectivos processos de prestação de contas, o município de Amaraji vem aplicando na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Segundo a auditoria o município não cumpriu a exigência de aplicação contida no caput do art. 212 da Constituição Federal, ou seja, realizou despesa no montante de R\$ 2.997.567,00, com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro.

Em análise do Balancete Financeiro elaborado para o acompanhamento das despesas mensais com os recursos do FUNDEB, verifica-se que houve sem dúvida um equívoco, e como pode ser constatado a receita dos recursos recebidos e rendimentos das aplicações financeiras e as despesas totalizaram R\$ 11.178.976,24, e o saldo financeiro no valor de R\$ 115.856,53, foi comprometido com a Inscrição de Restos a Pagar no exercício. (doc. 04)

5.3 Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica

Com base nas informações, extraídas dos demonstrativos foi verificado, que a Prefeitura de Amaraji aplicou, em 2014, R\$ 6.792.910,37, equivalentes a 60,73% dos recursos anuais totais na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo a exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

5.4 Limite do saldo da conta do FUNDEB



Quanto ao saldo negativo do FUNDEB, no final do exercício de 2014 com assunção de montante expressivo de despesas inscritas em restos a pagar, contribuindo para o cumprimento do art. 212, caput, da Constituição Federal e do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, não procede, como já se encontra comprovado no Balancete acostado a esta defesa (doc.04), cuja inscrição para pagamento com os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ 115.856,53, e pagos em janeiro de 2015. Balancete Financeiro em anexo (doc.05). (Grifou-se).

Observa-se, da análise dos autos, que, apesar de ter havido o cumprimento do limite mínimo de aplicação (da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais) na manutenção e desenvolvimento do ensino, assim como do mínimo para aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, o Município de Amaraji ainda apresenta indicadores da área de Educação a melhorar, a exemplo daqueles apontados pela auditoria (fracasso escolar e distorção idade-série).

No que se refere à realização de despesas com recursos do FUNDEB, sem lastro financeiro para tanto, e ao saldo contábil negativo da conta do FUNDEB, no final do exercício de 2014, com assunção de montante expressivo de despesas inscritas em Restos a Pagar, o defendente não apresentou documentos comprobatórios capazes de elidir tais falhas.

Alega o interessado que *“como pode ser constatado a receita dos recursos recebidos e rendimentos das aplicações financeiras e as despesas totalizaram R\$ 11.178.976,24, e o saldo financeiro no valor de R\$ 115.856,53, foi comprometido com a Inscrição de Restos a Pagar no exercício. (doc. 04)”*, entretanto, o “doc. 04” da peça defensiva, não consta nos autos. Além disso, no **Apêndice IX do Relatório de Auditoria** consta exatamente o saldo contábil informado pelo defendente: R\$ 115.856,53 que, como reconhecido pelo mesmo, foi comprometido com os Restos a Pagar (no valor de R\$ 2.997.567,00, conforme Apêndice IX).

Dessa forma, restam confirmadas as falhas apontadas pela auditoria, razão pela qual **entendo caber determinação à gestão atual, para que tais vícios não se repitam em futuros exercícios e os indicadores apresentem melhorias ao Município na área de Educação.**

4. Gestão da Saúde

O item 6 do Relatório de Auditoria, relativo à Gestão da Saúde no Município de Amaraji, registra um único ponto relevante (doc. 61, pp. 45 a 58), em que pese ter sido cumprido o limite mínimo de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de Saúde: aplicação de recursos da saúde, sem que esta tenha ocorrido, exclusivamente, por meio do Fundo Municipal de Saúde (**subitem 6.3.1 do Relatório de Auditoria**).

O interessado, por sua vez, alega que (doc. 64):

3 Despesas na Função Saúde



A auditoria ao analisar os demonstrativos apresentados, apurou que o total das despesas realizadas nas ações e serviços públicos de saúde foram por meio do Fundo Municipal de Saúde (FMS), e de conformidade com os valores calculados, o Município de Amaraji aplicou na saúde, por meio do FMS, um percentual de 23,42%, cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Contudo também afirma que o município de Amaraji realizou gastos com os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde sem que tenha sido por meio do Fundo, o que não procede, conforme relatórios, (doc. 06)

A conclusão a que chegou a auditoria provavelmente foi decorrente das despesas com a Secretaria, mas declaramos que os recursos foram repassados e as despesas foram realizadas pela gestão do fundo, tendo como ordenador das despesas o Secretário de Saúde e também gestor do fundo.

Não de como ser entendido a inobservância em relação à exigência contida no art. 2º, parágrafo único da LC 141/12, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos constitucionalmente estabelecidos. **O valor aplicado por meio da Secretaria Municipal de Saúde, que corresponde a um percentual de 0,94%, foi gasto no fundo, ordenadas e pagas pelo Secretário de Saúde.** (Grifou-se).

Das alegações trazidas pelo interessado, observo que não constam evidências nos autos de que o percentual (0,94%) gasto com os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, foi transferido ao FMS, conforme argumenta o defendente, tampouco consta junto à peça defensiva o citado “doc. 06”.

Portanto, **não restou sanada a irregularidade constatada pela auditoria, sendo digna de recomendação para que não volte a se repetir em futuros exercícios.**

5. Gestão Previdenciária

De acordo com os **itens 2.2.4 (Passivo Não Circulante) e 7 (Gestão do Regime Próprio de Previdência) do Relatório de Auditoria**, os únicos registros realizados pela auditoria a respeito da Gestão Previdenciária no Município de Amaraji como pontos relevantes foram:

2.2.4 Passivo não Circulante

O Passivo não Circulante do município de Amaraji no exercício de 2014 aumentou em relação ao exercício anterior, passando de R\$ 16.843.464,94, para R\$ 17.662.429,49.

(...).



Observa-se também que o passivo não circulante do município constituído em sua totalidade de dívida para com o Regime Geral de Previdência Social R\$ 17.317.496,66. Em relação ao exercício anterior, conforme dados do Balanço Patrimonial de 2013, houve um crescimento 2,81%.

O pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias, ou seu não pagamento, além das restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/91, acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.

(...).

Por fim, ressalta-se que cabe ao governante acompanhar os recolhimentos das contribuições e a situação da municipalidade junto ao RGPS de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de contas públicas e o cumprimento das metas fiscais.

(...).

7. GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Os servidores ocupantes de cargo efetivo do município de Amaraji estão vinculados ao Fundo Previdenciário do Município de Amaraji (FUNPRAMA)

(...).

A auditoria observou na análise conjunta dos demonstrativos contábeis Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial (Documentos 02,03 e 04) e RREO do 6º bimestre, (Documento 10) do FUNPRAMA que não houve a separação dos registros contábeis dos Planos Previdenciário e Financeiro, em desacordo com o art. 3º da Portaria MPS 21/13 e Anexo I da Resolução TC 18/2014. Em face disso, não foi possível apresentar os valores, em separado, dos referidos planos, como se observa a seguir.

(...).

O interessado, por sua vez, registra as seguintes alegações em sua peça de defesa (doc. 64):

7. GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA



Já anteriormente abordado nesta defesa o Orçamentário, Financeiro Patrimonial e RREO do 6º bimestre, do FUNPRAMA apresentaram apenas registros do plano financeiro, uma vez que não houve receitas de contribuições para o plano previdenciário em virtude da não ingresso de servidores, após a adoção da segregação de massas.

Desta forma não há de que se falar em separação dos registros contábeis dos Planos Previdenciário e Financeiro, e de que foi descumprido o art. 3º da Portaria MPS 21/13 e Anexo I da Resolução TC 18 /2014.

Observo, então, que, segundo o Relatório Técnico, o saldo da dívida previdenciária para com o RGPS no Passivo Não Circulante (dívida de longo prazo) é de **R\$ 17.317.496,66**. Contudo, conforme Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias devidas ao RGPS (Anexos III-A, III-B e III-C da presente Prestação de Contas, doc. 37), os valores retidos no exercício (dos segurados), assim como aqueles relativos à parte patronal, foram repassados em sua totalidade ao INSS. Também consta registro no Anexo III-C (doc. 37) de parcelamento com o RGPS, evidenciando as parcelas mensais quitadas no exercício (que totalizaram R\$ 167.959,09).

Portanto, da análise dos autos eletrônicos, verifico que, quanto ao RGPS, apesar da defesa não ter apresentado alegações e documentação comprobatória da quitação do saldo total da dívida de longo prazo (**R\$ 17.317.496,66**), os demonstrativos da Prestação de Contas (Anexos III-A, III-B e III-C doc. 37) evidenciam que a administração municipal não contraiu novos débitos no exercício de 2014, repassando ao órgão previdenciário (INSS) a totalidade dos valores retidos (segurados e patronal) em 2014. Há, ainda, o registro no Anexo III-C (PARCELAMENTO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO – RGPS) da seguinte observação, abaixo do quadro demonstrativo das parcelas mensais repassadas ao RGPS: “*Parcelamento ainda em processo de consolidação junto a RECEITA FEDERAL, parcelas vinculadas a RCL do exercício anterior e debitadas na 1ª quota parte do FPM*”, revelando, a princípio, o interesse da gestão em regularizar a situação por meio de parcelamento de débitos.

Por outro lado, a auditoria nada registra, em seu Relatório Preliminar, a respeito do citado parcelamento e da origem da dívida.

No que tange ao RPPS, conforme Demonstrativo de **Recolhimento das Contribuições Previdenciárias devidas - Anexo II** (doc. 36), não constam dívidas adquiridas no exercício, tendo ocorrido a totalidade dos repasses das contribuições devidas (dos segurados e patronal) no exercício ao Regime Próprio.

Nesse sentido, entendo caber apenas **determinação ao governante, conforme sugerido pela auditoria, com fins de acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS**, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

6. Gestão Ambiental



Conforme destaca o **Relatório de Auditoria**, em seus **itens 8.1, 8.2, 8.3 e 8.4** (doc. 61, pp. 67-72), respeito da **Gestão Ambiental**, o Município de Amaraji descumpriu a legislação correlata no seguintes aspectos:

- Ausência de instrumentos de planejamento da gestão de saneamento básico – Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e da gestão de resíduos sólidos - Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), contrariando o art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07, assim como o art. 18 da Lei Federal nº 12.305/10 (**itens 8.1 e 8.2**).
- Não cumprimento dos requisitos legais para que o Município pudesse se habilitar a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos (Lei Estadual nº 14.236/10, art. 11, inciso IV) – **item 8.3**.
- Destinação dos seus resíduos sólidos a solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada (**subitem 8.4 do Relatório de Auditoria**).

A esse respeito, em sede de defesa, o interessado assim alega (doc. 64):

Quanto aos pontos elencados no item 8 e seus subitens, essa Egrégia Corte já se manifestou em diversas oportunidades no sentido que tais impropriedades não são de grande monta ao nível de causar rejeição de contas.

(...).

A este item, restou demonstrado que a defendente apesar de tais erros formais, geriu o Município pautado nos princípios estruturadores da administração pública, cumprindo as finalidades a que se presta a administração, suprindo todos os itens constitucionais e legais, devendo, na ótica da defesa, as irregularidades serem afastadas.

Analisando os autos, verifica-se que a defesa apenas reconhece as impropriedades, argumentando não serem “*de grande monta ao nível de causar rejeição de contas*” e que “*apesar de tais erros formais, geriu o Município pautado nos princípios estruturadores da administração pública*”.

Registre-se que a não elaboração dos instrumentos de planejamento da área de Gestão Ambiental, quais sejam, Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB e Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), evidencia o descumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos que impede o Município de estar habilitado para o recebimento dos recursos do ICMS socioambiental, expondo a população a uma gestão inadequada de resíduos sólidos, trazendo riscos potenciais à saúde e à qualidade de vida dos munícipes.

Portanto, **as falhas constatadas pela auditoria ensejam determinações, de forma a não persistirem em futuros exercícios.**

7. Transparência Pública



Com relação à **Transparência Pública**, a auditoria registra como pontos relevantes no seu Relatório Técnico (item 9, doc. 61, pp. 72-78):

- Ausência de informação a respeito do local, pessoal responsável e cópia da norma que trata da criação do serviço de informações ao cidadão (**subitem 9.2.2 do Relatório de Auditoria**).
- Remessa intempestiva das informações relativas ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira em via eletrônica, no exercício de 2014, previsto na Resolução TCE-PE nº 19/2013 (**subitem 9.3.1 do Relatório de Auditoria**).
- Descumprimento de prazo de envio das informações do Módulo de Pessoal a esta Corte de Contas, referentes aos meses de dezembro 2013 e janeiro 2014 (**subitem 9.3.2 do Relatório de Auditoria**).

Em sua peça de defesa, o interessado assim aduz (doc. 64):

9.2.2. Serviço de informações ao cidadão

Quanto a não apresentação da informação a respeito da indicação do local, pessoal responsável e cópia da norma que trata da criação do serviço de informações ao cidadão, declaramos que mesmo antes da Lei já instalamos a ouvidoria no nosso município com a finalidade de atender e prestar informações ao cidadão, em sala nas dependências da Prefeitura e funcionário disponível para a prestação dos serviços.

(...).

9.3.1. Módulo de Execução Orçamentária e Financeira

Como pode ser observado a remessa fora de prazo do exercício de 2014 ocorrera nos primeiros meses e, isto em decorrência de ajustes do "layout" do sistema, feito pelo TCE e tão logo foi disponibilizado os dados foram processados e transmitidos. Quanto ao mês de dezembro ocorrera por ajustes técnicos no sistema contábil em execução durante o exercício, que implicara na consolidação dos dados a serem transmitidos.

(...).

9.3.2. Módulo de Pessoal

O mesmo ocorrera com o módulo de pessoal, que por ajustes no sistema, que só após a liberação do layout a empresa responsável pelos sistemas se comprometera de alimentar o SAGRES. Portanto os fatos que acarretara o atraso foram de origem técnica.

Das alegações acima, vê-se que o defendente não trouxe aos autos comprovação capaz de descaracterizar as impropriedades constatadas pela auditoria, reconhecendo, inclusive, os atrasos na remessa de informações relativas aos módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal do sistema SAGRES.



Dessa forma, **entendo caber recomendações para que tais vícios não voltem a ocorrer em futuro exercícios.**

Diante do exposto:

Abaixo descrevemos a apuração dos limites legais e seu cumprimento:

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.	Máximo	R\$ 1.268.461,20	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00%	66,65%	Sim
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00%	27,44%	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494 /2007, Art.22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00%	60,73%	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida.	Máximo 54,00%	53,36%	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor	0,00%	13,51%	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - servidor	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	Salário de contribuição do servidor.	Mínimo 11,00%	11,00%	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00%	23,42%	Sim

Voto pelo seguinte:

Parte:

Janio Gouveia da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Amaraji



CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 61) e da defesa apresentada (doc. 64);

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Amaraji atendeu ao cumprimento de todos os limites constitucionais e legais, conforme evidencia o quadro demonstrativo constante no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a inexistência de saldo financeiro suficiente à quitação de Restos a Pagar, demonstrado pela Liquidez Imediata e Corrente abaixo de 1, no final do exercício (déficit financeiro de R\$ - 3.557.901,54), afetando o equilíbrio das contas públicas, contrariamente ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o saldo negativo à conta do FUNDEB, indicando que houve a realização de despesas sem lastro financeiro para tanto;

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, não tendo havido cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, contrariando a Lei Federal nº 14.236/10, art. 11, inciso IV;

CONSIDERANDO a ausência de evidências nos autos a respeito da criação do serviço de informações ao cidadão, contrariando o disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), assim como a ocorrência de atrasos no envio de informações relativas aos Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal do sistema SAGRES;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Amaraji a Aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) Janio Gouveia da Silva relativas ao exercício financeiro de 2014.



Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Amaraji

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o (s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada citada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;
2. Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RGPS, respeitando-se às alíquotas vigentes para os dois regimes, evitando o pagamento de multas e juros (decorrentes dos repasses intempestivos), assim como o aumento do passivo do Município;
3. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e aumento de Restos a Pagar, com fins de dirimir, paulatinamente, o déficit financeiro do Município, apurado no final de 2014 (vide item 2.2.1 do Relatório de Auditoria);
4. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide item 2.2.2 do Relatório de Auditoria);
5. Recompôr o saldo da conta do FUNDEB, com recursos do Município, em razão da realização de despesas à conta deste Fundo sem o correspondente lastro financeiro.
6. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação financeira e patrimonial do município, promovendo, se for o caso, treinamento do pessoal responsável pela elaboração dos registros contábeis.
7. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.
8. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos;
9. Envidar esforços no sentido de melhorar os indicadores da área de Educação (fracasso escolar e distorção idade-série);
10. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme exigências das normas em vigor, que tratam da gestão ambiental;
11. Erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, bota foras), para que o Município possa desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental;
12. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), quanto à criação do serviço de informação ao cidadão;
13. Encaminhar tempestiva e consistentemente as informações exigidas pelo TCE-PE para composição do SAGRES.

E, finalmente, **DETERMINO** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.



É como voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ADRIANO CISNEIROS

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator